



43.261.200/0001-00

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA-MT

Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA Nº. 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA E VESTIÁRIO NA ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ MARIA DO SACRAMENTO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT – CONVÊNIO Nº. 2407/2024/SEDUC – PROCESSO: SEDUC-PRO-2024/152922.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº. **43.261.200/0001-00**, sediada na Rua Brejauva, Nº1006, bairro Residencial Buritis Primavera V, na Cidade de Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, neste ato representado pela Representante Legal **MARIA BENTA TSCHA** inscrita sobre o CPF nº 944.293.081-87 e RG: 2438129-2, vem na forma da legislação vigente até a presença de vossa senhoria apresentar de forma tempestiva **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a licitante **CONSTRUTORA MODELAR LTDA** habilitada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que se deflagrou o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, na forma do art. 165, Inciso I da Lei 14.133/2021, na data de 24/07/2025 (quinta-feira) e findar-se-á em 30/07/2025 (quarta-feira). Considerando que a data de protocolo é anterior ao vencimento deve-se apreciar em totalidade este documento.

2. RESUMO DOS FATOS

O Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 possui como objeto a *“Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção da quadra poliesportiva coberta e vestiário na Escola Estadual Padre José Maria do Sacramento localizada no município de Nova Brasilândia/MT – Convênio nº. 2407/2024/SEDUC – processo: SEDUC-PRO-2024/152922”*.

Aberta a Sessão Pública do certame, a empresa CONSTRUTORA MODELAR LTDA ofertou o melhor lance, no valor global, após negociação, de R\$ 1.898.000,00 (um milhão oitocentos e noventa e oito mil reais). Realizada a negociação da proposta, iniciou-se a análise da documentação apresentada pela licitante junto à proposta.

Em discordância ao julgamento da equipe de contratação, na análise da **PROPOSTA (a)** a proponente descumpre a legislação tributária e os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ), **ora que apresenta em seu detalhamento do BDI alíquota de ISSQN com dedução do material, o que está vedado pela jurisprudência e legislação municipal; (b)** o descumprimento da legislação tributária e os precedentes do Tribunal de Contas da União, **haja vista que apresenta em seu detalhamento do BDI alíquota dos impostos (PIS, COFINS E ISSQN) como empresas de lucro real ou lucro presumido e apresenta encargos sociais incompatível com o que está obrigado a recolher, sendo optante pelo regime tributário Simples Nacional, insurgindo em Encargos Sociais e BDI inverossímil.**

Quanto a análise dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (c)** verifica-se que a proponente não atende o edital sobre a ótica da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA devido a ausência de nota explicativa contábil que deve acompanhar o balanço patrimonial e demonstração de resultado, conforme impele as normas contábeis;**

É, em suma, motivos que apresentamos esta peça, com base nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

3. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO

De antemão, conforme será visto detidamente, a decisão tomada pela Comissão de Contratação vem acompanhada de vício que alveja a pretensão de reforma em razão da fragilidade e forma com que foi realizada a sua respectiva propositura, bem como, o desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) . *(Grifo nosso)*.

a) DA DEDUÇÃO DO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Ocorre que ao averiguar a proposta da empresa CONSTRUTORA MODELAR LTDA, notou-se que ela adota em seu detalhamento do BDI alíquota de ISSQN com dedução de material, vejamos:

CONSTRUTORA MODELAR LTDA		
CNPJ: 10.788.243/0001-90		
Rua Pedro Campos nº 1080, setor Antonio Pedro, Campinápolis MT		
www.construtoramodelar.com.br		
ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS		Ref.: Tabela de Serviços SINAPI (AGOSTO/2024)
SITE: www.amtm.org.br - e-mail: centraldosprojetosamtm@gmail.com AV. RUBENS DE MENDONÇA Nº 3.900 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT FONE: (65) 2123-1200 - FAX: 2123-1251		NÃO DESONERADO
CENTRAL DE PROJETOS		BDI 23,54%
COORDENAÇÃO DE PROJETOS		
OBRA: CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTURA E VESTIÁRIO NA EE PADRE JOSÉ MARIA DO SACRAMENTO	DATA: 21/05/2025	
LOCAL: AVENIDA VEREADOR GENIVAL NUNES DE ARAUJO, 1341 - CENTRO, NOVA BRASÍLÂNDIA - MT, 78860-000	LEIS SOCIAIS: HORISTA 106,84%	
	LEIS SOCIAIS: MENSALISTA 65,40%	
BDI		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL (%)
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	7,30
1.1	AC - Administração Central	4,00
1.2	SG - Seguro e Garantia	0,80
1.3	C - Riscos	1,27
1.4	DF - Custos Financeiras	1,23
2.0	LUCRO	7,40
2.1	L - Lucro Operacional	7,40
3.0	TRIBUTOS	6,65
3.1	**ISS	3,00
3.2	Cofins	3,00
3.3	Pis	0,65
3.4	Contribuição Previdenciária - Lei nº 12.546/13	0,00
**ISS - Repassado pelo município		
Segundo o que determina a lei nº 14.133/21, admite-se fixar o percentual de BDI, desde que seguindo as técnicas da Engenharia e Custos.		
TAXA DE BDI A SER APLICADA SOBRE O CUSTO DIRETO		23,54%
VALOR DA OBRA		R\$ 1.898.000,00
Não incidem IRPJ e CSLL na composição de Tributos.		
CÁLCULO DO BDI		
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$		
5,00%	ISS - Repassado pelo município	
60%	% SOBRE MÃO DE OBRA	

Imposto Sobre Serviço (ISS) com 40% (quarenta por cento) de dedução referente ao do material. **Dedução não vinculada ao edital. Dedução vedado pelo STJ e STF**

Obs.: Editado e destacado pela autora

Em sua composição do BDI é **NÍTIDO** que a Recorrida **NÃO CUMPRE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE** basta ver, a apresentação da alíquota de 3% (três por cento) para o Imposto Sobre Serviços (ISS) . Observa-se que a proponente com intenção de reduzir sua proposta, apresenta em seu detalhamento a dedução de material utilizado na obra, entretanto, as empresas de construção civil não têm o direito de deduzir da base de cálculo do ISS (Imposto Sobre Serviços) os valores das mercadorias utilizados nas obras/ou serviços, conforme se extrai do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 604.497/MG de relatoria Min. Luiz Fux e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo AREsp 2417688, de relatoria do Min. Herman Benjamin , vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, 'A', DO DL 406/1968.

ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, 'a', do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 –, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, 'a', do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil

3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance.” (*Grifo nosso*)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247), RELATORA MINISTRA ROSA WEBER (DJE 13/8/2020). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NA ORIGEM, DE QUE OS VALORES DESCRITOS NA CDA REFEREM-SE À INCLUSÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no primeiro julgamento do Recurso Extraordinário 603.497/MG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 247), concluiu pela "possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil" (RE 603.497/MG, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 7/5/2010).

2. Alinhando-se a essa decisão vinculativa da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto municipal, como se depreende dos seguintes julgados: EDcl no AgRg no REsp 1.557.058/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018; REsp 1.678.847/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017.

3. Contudo, recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reapreciou o Recurso Extraordinário 603.497/MG, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber,

para explicitar a legitimidade da interpretação conferida por essa Corte Superior ao art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/1968, que, apesar de restritiva, não negou a premissa de recepção do dispositivo legal pela Constituição Federal.

4. **Seguindo a novel orientação da Suprema Corte, prevaleceu na Primeira Seção deste Tribunal Superior a tese de que a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.** Precedentes: REsp 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023; AgInt no AREsp 1.620.140/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1º/10/2020; AgInt no AREsp 1.892.536/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021. (...) (*Grifo nosso*)

Destaca-se, que o julgamento do STF teve repercussão geral, ou seja, abrange todos os contribuintes em situação similar, colocando um termo final nesta discussão. Assim, tal decisão estabelece que os Municípios recolham o tributo sem dedução de material, incidindo o ISS sobre o valor bruto da operação. Neste sentido, conforme impele a Lei Municipal nº 074/1.998, a alíquota de ISSQN para empresas de modo geral é de 5% (cinco por cento) sobre 100% (cem por cento) dos serviços prestados, vejamos:

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 199 – O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º: **Os serviços especificados na tabela I, anexa a este código, estarão, sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.**

(...)

Art. 200 – **O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a tabela I.**

(...)

31- Execu ao por administra ao, empreitada ou subempreitada, de construo civil, de obras hidraulicas e	
--	--

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, nº 267
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88
(66) 3385 1277 |



MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA

outras obras seme- lhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive servi os auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mer- cadorias produzidas pelo prestador de servi os, fora do local da presta ao de servi os, que ficam sujeitos ao ICMS);	5%
--	----

Ante ao exposto, percebe-se a proponente aduz em seu detalhamento do BDI uma dedução sem um direito patente e estreme de dúvida, não se pode admitir a adoção de benefícios vedados pelos precedentes. Deste modo, a proponente ao deduzir o material da base de cálculo, conduz a Administração uma cobrança ou pagamento indevida em face da legislação tributária aplicável, em outras palavras, tal proposta produz danos ao erário. Outrossim, há um risco no aceite da condição na proposta da Recorrida, haja vista que, é possível o pleito de Revisão do Contrato devido ao desequilíbrio gerado pela modificação na tributação. No que tange a reequilíbrio econômico-financeiro, o Prof. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

A forma prática de avaliar se a modificação da carga tributária propicia desequilíbrio da equação econômico-financeira reside em investigar a etapa do processo econômico sobre o qual recai a incidência. Ou seja, a materialidade da hipótese de incidência tributária consiste em certo fato signo-presuntivo de riqueza. Cabe examinar a situação desse fato signo-presuntivo no processo econômico. **Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. Mais precisamente, cabe investigar se a incidência tributária configura como um “custo” para o particular executar sua prestação. A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro.** Diversa é a situação quando a incidência recai sobre a riqueza já apropriada pelo particular, incidindo economicamente sobre os resultados extraídos da exploração. (*Grifo nosso*)

Pois bem, compreende-se na proposta da Recorrida um intuito de ludibriar o erário ao propor uma taxa de ISS inferior ao que está obrigado a recolher, ademais, tal

postura ofende o princípio da contratação de **preço justo e vantajoso**, na forma exigida pelo Art. 18º, Inciso VII da Lei 14.133/2021. Portanto não pode a Comissão, na busca incessante pelo menor preço, olvidar da proteção fundamental ao patrimônio público. É importante lembrar que o objetivo da licitação não é alcançar o menor preço, mas sim a melhor oferta. Vale dizer que a licitação seleciona a proposta mais reduzida, dentre aquelas que reúnam condições de cumprir satisfatoriamente o contrato.

Com o intuito de evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público, a doutrina de Adilson Abreu Dalari assim assevera:

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.”

Não há, portanto, como pleitear a classificação da proposta em face de tão graves e insanáveis vícios, neste entendimento, trago-lhes à baila a orientação expressa da Tribunal de Contas da União julgada no Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA:

1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, **classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais;**
(Processo: 006.691/2004-8) (*Grifo nosso*)

De mesmo modo, no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos do BDI utilizados, igual compreensão encontra-se na Orientação Técnica Nº 04/2011 expedida pela Auditoria Geral do estado - AGE/MT , vejamos:

- 1. Que os setores responsáveis pela orçamentação de obras, por meio de seus orçamentistas, considerem, nos futuros orçamentos, no cálculo e composição do BDI, o valor da alíquota do ISSQN instituída pelo município no qual a obra será executada;**
- 2. Que as Comissões de Licitação, ou técnicos a que esta se socorra, avaliem a alíquota de ISSQN, o cálculo e a composição do BDI apresentado pela proposta da empresa licitante;**

3. Que as Comissões de Licitação, estabeleça nos futuros editais de licitação, qual o tratamento a ser dado **no julgamento de propostas que contenham erros ou omissões no cálculo e composição do BDI apresentado pela licitante, seja a correção ou a desclassificação da proposta;**

4. Que as Comissões de Licitação, “preveja, nas futuras licitações, os percentuais de recolhimento a título de ISSQN a serem aplicados na composição de BDI dos licitantes, com base nas alíquotas adotadas pelos municípios situados na área de influência das obras”;

5. Que os setores gerenciadores de Contratos de Obras, “**revisem, preventivamente, todos os seus contratos vigentes, a fim de verificar a adequação do percentual embutido no BDI a título de pagamento de ISSQN, com os percentuais efetivamente recolhidos, inclusive quanto à correção da base de cálculo desse imposto**”;

6. Que os setores gerenciadores de Contratos de Obras, adotem a seguinte recomendação do TCU: “Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISSQN deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa”, salvo se a correção onerar o Estado;

7. Que os setores gerenciadores de Contratos de Obras, providenciem, nas próximas medições, para fins de compensação, a dedução dos valores recebidos e não recolhidos pelas empresas a título de ISSQN

Fonte: Auditoria Geral do estado - AGE/MT , Orientação Técnica Nº 04/2011, Assunto ISSQN e Composição do BDI. Disponível em: < <https://www.cge.mt.gov.br/1/66870375> > Acesso em: 29/07/2025.

Desta forma, observa-se que não pode ser considerado como meras imprecisões no detalhamento do BDI o equívoco perpetrado pela empresa referente à carga tributária por ela informada. Neste sentido, é de ser desclassificada a CONSTRUTORA MODELAR LTDA em face do desrespeito a legislação tributária vigente e afronta aos julgados no STF e STJ, adotando, como fundamentação na decisão, o reconhecimento do precedente do Acórdão nº 262/2006, assim como, a conservação do princípio da vantajosidade, na forma exigida pelo Art. 18º, Inciso VII da Lei 14.133/2021.

b) DAS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS (PIS, COFINS E ISSQN) E ENCARGOS SOCIAIS INVEROSSÍMIL

Ao averiguar a proposta da Recorrida, notou-se que ela se enquadra como o regime tributário do Simples Nacional, vejamos:

Data da consulta: 29/07/2025 18:48:42

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **10.788.243/0001-90**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRUTORA MODELAR LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2024**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Fonte: Consulta Optante pelo Simples Nacional. Acesso em: <
<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21> >

Obs.: Destacado pela autora

Nesta observação, aventa-se que existem 3 (três) principais opções tributárias: Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional. Essas opções de regime tributários são formas de se pagar impostos, ou seja, **é um conjunto de regras sob as quais a sua empresa estará sujeita para o cálculo e pagamento dos impostos, incluindo alíquota, periodicidade e sistemática de cálculo.**

Para o Lucro Presumido e Lucro Real os tributos não sofrem mudança, como exemplo, tocante ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a alíquota é preestabelecido de acordo com o Código Tributário de cada Município, por esta ocasião, como já citado, a Lei Municipal nº 074/1.998 impele a alíquota de ISSQN para empresas de modo geral é de 5% (cinco por cento).

De outro modo, como a Recorrida é optante pelo regime diferenciado Simples Nacional, caberia a ela apresentar seus memoriais de cálculo detalhando os tributos que a empresa está obrigada a recolher. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2.622/2013, ao tratar em tópico específico sobre a incidência do regime tributário Simples Nacional pelas empresas licitantes no momento da apresentação de propostas, adotou-se o seguinte entendimento:

199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considerasse que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009- TCU-Plenário, nos seguintes termos:

(...)

202. Para evitar que um licitante possa ser beneficiado de maneira indevida, no momento ainda anterior à assinatura dos contratados administrativos, é importante que seja confirmada a qualidade de ME ou EPP das empresas vencedoras do certame. Vale citar que o TCU já declarou inidôneas empresas que, após ultrapassarem os limites de receita que as qualificavam como ME e EPP no exercício anterior ao do certame, venceram licitação usando o direito de preferência previsto na LC 123/2006, conforme Acórdãos 1.028/2010, 3.228/2010, 1.232/2011 e 2.606/2011, todos do Plenário. (Grifo nosso)

Neste sentido, observa-se o detalhamento do BDI apresentado:

3.0	TRIBUTOS	6,65
3.1	**ISS	3,00
3.2	Cofins	3,00
3.3	Pis	0,65
3.4	Contribuição Previdenciária - Lei nº 12.546/13	0,00

**ISS - Repassado pelo município
Segundo o que determina a lei nº 14.133/21, admite-se fixar o percentual de BDI, desde que seguindo as técnicas da Engenharia e Custos.

Obs.: Editado e destacado pela autora.

Veja-se que a taxa dos impostos é apresentada como se a empresa fosse optante pelos regimes de Lucro Real ou Lucro Presumido, contudo, a alíquotas a

recolher, mais precisamente quando da opção do regime tributário do Simples Nacional, deve ser conforme disciplina a Lei Complementar N.º 123/2006, em seu art. 18.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Grifo nosso).


Outrossim, importante ressaltar que, em face da Recorrida ser optante do Simples Nacional, também no detalhe dos encargos sociais, precisamente na demonstração do “Grupo A” deve ser eximir os itens: **SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO**. Conforme suscitado no julgado do Acórdão 2.622/2013 TCU-Plenário, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, contido disposto a seguir:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (Grifo nosso).

Diante deste dispositivo, analisemos a incidência dos encargos sociais sobre a mão de obra apresentado pela Recorrida:

 CONSTRUTORA MODELAR LTDA CNPJ: 10.788.243/0001-90 Rua Pedro Campos nº 1080, setor Antonio Pedro, Campinápolis MT www.construtoramodelar.com.br					
ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS SITE: www.ammm.org.br - e-mail: centraideprojetosamm@gmail.com AV. RUBENS DE MENDONÇA Nº 3.920 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT FONE: (65) 2123-1200 - FAX: 2123-1251			Ref.: Tabela de Serviços SINAPI (AGOSTO/2024) NÃO DESONERADO BDI 23,54%		
COORDENAÇÃO DE PROJETOS					
OBRA:	CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTURA E VESTIÁRIO NA EE PADRE JOSE MARIA DO SACRAMENTO			DATA:	21/05/2025
LOCAL:	AVENIDA VEREADOR GENIVAL NUNES DE ARAUJO, 1341 - CENTRO, NOVA, BRASILÂNDIA - MT, 78860-000			LEIS SOCIAIS:	65,40%
				MENSALISTA	
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA - VIGENTE APARTIR DE 12/2023					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALIST A %	HORISTA %	MENSALIST A %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	IN CRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	TOTAL	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	17,77%	Não incide	17,77%	Não incide
B2	FERIADOS	3,67%	Não incide	3,67%	Não incide
B3	AUXILIO - ENFERMIDADE	0,88%	0,64%	0,88%	0,64%
B4	13º SALÁRIO	11,42%	8,33%	11,42%	8,33%
B5	LICENÇA PATERNIDADE	0,06%	0,04%	0,06%	0,04%
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,76%	0,56%	0,76%	0,56%
B7	DIAS DE CHUVAS	1,12%	Não incide	1,12%	Não incide
B8	AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
B9	FERIAS GOZADAS	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	TOTAL	35,82%	9,68%	35,82%	9,68%
GRUPO C					
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	6,23%	4,55%	6,23%	4,55%
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,15%	0,11%	0,15%	0,11%
C3	FERIAS INDENIZADAS	11,47%	8,37%	11,47%	8,37%
C4	DEPOSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	2,12%	1,55%	2,12%	1,55%
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,52%	0,38%	0,52%	0,38%
C	TOTAL	20,49%	14,96%	20,49%	14,96%
GRUPO D					
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	6,02%	1,63%	13,18%	3,56%
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,52%	0,38%	0,55%	0,40%
D	TOTAL	6,54%	2,01%	13,73%	3,96%
		79,65%	43,45%	106,84%	65,40%

Obs.: Destacado pela autora.

Ante ao exposto, conclui-se que a proponente em sua composição do Encargo Sociais e detalhe do BDI não apresenta seus impostos compatíveis com o que está obrigado a recolher em relação a legislação vigente, ensejando sua desclassificação no certame, ora que, gera uma cobrança ou pagamento indevida ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou melhor, tal proposta produz danos ao erário.

Neste sentido, é de ser desclassificada a Recorrida em face do desrespeito ao art. 13, § 3º, e art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como, pela afronta ao Acórdão nº 2.622/2013 - TCU em não apresentar os percentuais de ISSQN, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, bem

como tentativa de ludibriar o erário ao propor uma taxa de impostos e encargos superior ao que permite a lei, ofendendo assim o princípio da contratação de **preço justo e vantajoso**, na forma exigida pelo Art. 5º da Lei Geral de Licitação. Não há, portanto, como pleitear a classificação da proposta em face de tão graves e insanáveis vícios.

c) DA AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA CONTÁBIL

O edital que disciplinou o presente certame exigiu das empresas participantes a comprovação do Balanço Patrimonial, DRE e as demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, conforme determina o inciso I, do Art. 69 da Lei 14.133/21. Veja-se que o item 8.4.1 é bastante claro, quanto à exigência das documentações de habilitação:

11.3.3. Qualificação Econômico-Financeira
(...)

11.3.3.4. **Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis nos prazos da Receita Federal Brasileira e **apresentados na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP - DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. *(Grifo nosso)*.

No dispositivo retromencionado extrai-se a necessidade de comprovação por parte das empresas a boa situação financeira das mesmas com a apresentação do Balanço Patrimonial e das demais Demonstrações Contábeis na forma da Lei. Destaca-se que a Resolução 1.255/2009 que aprovou a NBCTG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias empresas, onde o item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas empresas devem apresentar, no qual está contemplada a letra “f” com a inclusão das Notas Explicativas conforme abaixo:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (Grifo nosso)**

Desta forma, frisa-se que a autenticação dos livros normalmente é de responsabilidade da Junta Comercial, quando se trata de Atividades Comerciais e Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar de sociedade civil. A prova de registro na Junta Comercial ou Cartório tem fundamentação no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e na alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). Assim como, no Art. 273 do Decreto 9.580/2018; bem como no art. 78 e art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e no § 2º do art. 5º do Decreto 486 de 03 de março de 1969.

Logo, visto que a Nota Explicativa faz parte do rol das Demonstrações Contábeis e que o item 11. da NBCTG 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis) orienta que a Entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as demonstrações contábeis que façam parte do conjunto completo de demonstrações contábeis. E, sabendo que o item 11.3.3.4. do Edital solicita que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sejam apresentados na forma da lei, **é indubitável a obrigação de apresentação da nota explicativa contábil**. Para mais, trata-se de norma prevista no edital, não podendo a Administração descumprí-lo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Registra-se que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou favoravelmente à exigência das notas explicativas, vejamos o julgamento do Acórdão n.º 11.030/2019 -TCU 2º Câmara:

ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação da Ympactus Construtora e Transportes - ME a respeito de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2019, realizada pelo município de São José do Jacuípe/BA para construção de unidades sanitárias domiciliares naquela municipalidade, conforme Convênio 1148/2017 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa (peça 2, p. 3 e peça 17) .

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11) ;

considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10;

[...]

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao município de São José do Jacuípe/BA e à representante;

expedir a ciência constante do item 1.8 abaixo;

arquivar o presente processo. 1. Processo TC-034.001/2019-0 (REPRESENTAÇÃO). (*Grifo nosso*).

(TCU - RP: 03400120190, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019, Segunda Câmara).

Outrossim, o TCU agrega a seu compêndio de “*Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*” a sintetizada recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 1544/2008 - Primeira Câmara:

9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no

caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios; *(Grifo nosso)*.

(TCU - Processo: 017.568/2005-0, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 13/05/2008, Primeira Câmara).

Em suma, não havendo apresentação de notas explicativas nos autos do balanço e demonstrativos de resultado deve haver a inabilitação da empresa. **Uma vez introduzido o conceito de demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é exigível, por conseguinte, as notas explicativas**, dado que estas integram o conjunto demonstrativo.

Evidencio que, **a não apresentação ou a insuficiência de algum requisito exigido em edital macula a documentação de habilitação com um todo, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja contrariedade ao princípio da isonomia entre participantes.**

Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Definitivamente não seria isonômico aceitar outra empresa que não atende às regras estipuladas, enquanto uma empresa cumpre o edital e coloca à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade econômico-financeira, a outra informa o que lhe convém e cumpre apenas o dispositivo que entende suficiente.

Não se pode deixar à opinião da licitante o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação.

Por fim, observando com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos no art. 5º Lei nº 14.133/2021, a inabilitação da recorrente é medida impositiva, sob pena de favorecimento em detrimento do princípio da isonomia entre os licitantes.

I. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

- a. RECEBA o presente Recurso Administrativo por tempestivo;
- b. No mérito, **DESCCLASSIFIQUE** a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA** devido a dedução do material na base de cálculo do ISSQN na composição do BDI;
- c. No mérito, **DESCCLASSIFIQUE** a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA** devido a alíquotas dos impostos (PIS, COFINS e ISSQN) no detalhamento do BDI, incompatíveis com o que está obrigado sendo optante pelo regime tributário Simples Nacional, bem como apresenta encargos sociais inverossímil;
- d. No mérito, **INABILITE** a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA** devido a ausência de nota explicativa contábil que deve acompanhar o balanço patrimonial e demonstração de resultado, conforme impele as normas contábeis;
- e. Caso não haja a reconsideração devida, requer-se que o recurso seja enviado a instância superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá reformar a decisão nos termos acima;

Nestes termos, pede deferimento.

Primavera do Leste - MT, 30 de julho de 2025.

MARIA BENTA

TSCHA:94429308187

Assinado de forma digital por
MARIA BENTA TSCHA:94429308187
Dados: 2025.07.30 20:50:28 -04'00'

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA - CNPJ nº 43.261.200/0001-00

SÓCIO ADMINISTRADOR - MARIA BENTA TSCHA

CPF: 944.293.081-87

RG: 2438129-2